



Município de
Sentinela do Sul

2
5

Mensagem nº 017/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

Na forma da Legislação em vigor, submeto à deliberação desta colenda Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 017/2025 - Acresce Benefícios Eventuais a Lei Municipal nº 1090/2011.

Ressaltamos que o projeto de lei é remetido a esta Casa Legislativa em **regime de Urgência Especial**.

Gabinete do Prefeito de Sentinela do Sul, em 09 de maio de 2025.

Julio Cesar Carvalho
Prefeito Municipal

ROGER DA SILVA CUSTÓDIO
Secretário Executivo
C.M. Sentinela do Sul
09/05/25



Município de Sentinela do Sul

3
✓

Projeto de Lei nº 017/2025

Acresce Benefícios Eventuais a Lei Municipal nº 1090/2011.

Julio Cesar Carvalho, Prefeito Municipal de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui:

Art. 1º - O art. 6º da Lei Municipal nº 1090/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Constituem benefícios eventuais:

[...]

IV- Auxílio transporte;

V- Aluguel Social.

Art. 2º - O art. 7º da Lei Municipal nº 1090/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - [...]:

[...]

IV- o auxílio natalidade será concedido a genitora que comprove residir no Município.

Art. 3º- O art. 13 da Lei Municipal nº 1090/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - Será concedido auxílio transporte para aquisição de passagens intraestadual para pessoas residentes no Município, em vulnerabilidade social, conforme determinação da equipe técnica e/ou Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º- O art. 14 da Lei Municipal nº 1090/2011 passará a vigorar com a seguinte redação:



Município de Sentinela do Sul

Art. 14 - O Benefício do Aluguel Social será concedido no caso de falta de domicílio, visto que os indivíduos nesta situação estão em desproteção social, devendo o benefício ser concedido:

I - para garantir a proteção em situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

II - quando ocorrer a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

III - para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública;

IV - em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Parágrafo único - a oferta do benefício eventual para pagamento de aluguel social será definido pelo CMAS quanto critérios de tempo de concessão de aluguel.

Art. 5º - Em razão dos benefícios eventuais incluídos, a Lei Municipal nº 1090/2011 passará na continuidade a ter a seguinte capitulação:

Art. 15 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da assistência social.

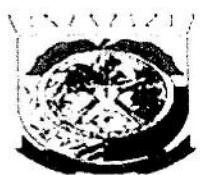
Art. 16 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único - O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.



Município de Sentinela do Sul

Art. 17 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 18 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Lei Orçamentária.

Parágrafo único - O valor dos benefícios eventuais será definido e atualizado pelo Poder Executivo, mediante aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 09 de maio de 2025.


Julio Cesar Carvalho

Prefeito Municipal



Município de Sentinela do Sul

6

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 017/2025

Apresentamos aos Nobres Vereadores, projeto de Lei objetivando a alteração da Lei Municipal nº 1090/2011, a qual dispõe da concessão dos benefícios eventuais no âmbito do Município de Sentinela do Sul.

É de conhecimento do Executivo a necessidade de atualização e readequação de toda legislação de política de Assistência Social no Município, considerando que a lei vigente é do ano de 2011. No entanto, essas alterações demandam tempo de estudos do setor técnico, o que não pode ser aguardado para as alterações ora apresentadas.

A Secretaria, através da equipe de proteção especial, identificou a necessidade da população em vulnerabilidade, da concessão de tais benefícios. A matéria, inclusive, foi objeto de indicação por parte da Câmara de Vereadores.

Assim, buscando atender com urgência as necessidades dos Municípios, em especial aqueles que estão em vulnerabilidade social, a alteração se faz necessária, já que as alterações atendem ao interesse público.

Por tais justificativas, apresentamos o projeto e requeremos que o presente seja apreciado e colocado em votação, **em regime de urgência especial**, e, ao final, aprovado em todos os seus termos pelos nobres Vereadores, pois a proposição atende ao interesse público e a legalidade.

Gabinete do Prefeito, em 09 de maio de 2025.


Julio Cesar Carvalho
Prefeito Municipal